



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

*Certifico que o Presente Atto
foi Publicado no Atrio Deste
Orgão. Em 20/11/2002*

[Assinatura]
Funcionário

LEI Nº 974

DE

20 DE NOVEMBRO DE 2002

*“Dispensa multas por infrações e
acréscimos moratórios incidentes sobre os
créditos tributários municipais, nas
condições que estabelece”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam dispensados os pagamentos de multas por infrações e acréscimos moratórios relativos aos créditos tributários decorrentes de impostos ou taxas municipais, ajuizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 2º – Para obtenção do benefício da dispensa de multas por infrações e acréscimos moratórios, o contribuinte em débito deverá dirigir requerimento ao Secretário Municipal de Finanças, em que reconhecerá expressamente a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e desistir da impugnação ou recurso administrativos, quando houver.

Parágrafo Único – No caso de o crédito tributário estar sendo objeto de discussão judicial, o benefício somente será concedido após a homologação da desistência da ação requerida pelo sujeito passivo e o pagamento das despesas judiciais respectivas.

Art. 3º – Fica estabelecido o prazo de até 24 meses de parcelamento para o gozo dos benefícios constantes desta lei.

Art. 4º – A dispensa de multas por infrações e acréscimos moratórios incidente sobre impostos e taxas municipais alcança os débitos apurados em autos de infração e os débitos espontaneamente declarados e relativos a fatos geradores ocorridos até 31.10.2002.

Art. 5º - Em qualquer caso, a dispensa de multa por infrações e acréscimos moratórios será concedida para o pagamento integral e à vista do tributo devido ou no prazo de até 30 de dezembro de 2002 ou em três parcelas mensais – uma e mais duas, respeitando o quanto disposto no artigo 3º.

Parágrafo Único – O não cumprimento das parcelas nas datas aprazadas implicará em atualização monetária das mesmas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

Art. 6º – A fruição dos benefícios contemplados nesta lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 7º - A concessão dos benefícios dispostos nesta lei não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, em 20 de novembro de 2002.



JADIEL ALMEIDA MASCARENHAS
Prefeito Municipal

MANOEL VAZ SAMPAIO NETO
Secretário Municipal de Administração